



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 13 de Dezembro de 2007 (10.01)
(OR. en)**

16127/07

**Dossier interinstitucional:
2006/0142 (COD)**

LIMITE

**VISA 374
CODEC 1409
COMIX 1043**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Grupo dos Vistos / Comité Misto (UE – Islândia/Noruega/Suíça)
data:	27-28 de Novembro de 2007
n.º prop. Com:	11752/1/06 REV 1 VISA 190 CODEC 771 COMIX 662 (COM(2006) 403 final + final/2 (en,fr,de))
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Comunitário de Vistos

A Delegação EE enviou ao Secretariado-Geral do Conselho uma proposta de nova redacção para o n.º 2 do artigo 32.º, do seguinte teor: "Se for solicitado um visto nas fronteiras externas, pode ser aberta uma excepção à obrigação de possuir um seguro médico de viagem, de acordo com a legislação nacional, quando se trate de promover interesses culturais, bem como interesses no domínio da política externa, da política de desenvolvimento ou de outros âmbitos de interesse público fundamental ou por razões humanitárias".

Esta delegação explicou que se trata de uma formulação semelhante à das Decisões 2006/440/CE e 2004/17/CE do Conselho e que deste modo ficaria coberta a maioria dos casos em que é possível abrir uma excepção à exigência de seguro médico de viagem.

O Grupo dos Vistos analisou os artigos 33.º a 49.º e o Anexo XII, com base na proposta da Comissão. Os resultados dessa análise constam do Anexo à presente nota.

Artigo 33.^{o1}

Vistos emitidos na fronteira externa a marítimos² em trânsito

1. Pode ser concedido um visto de trânsito na fronteira a um marítimo sujeito à obrigação de visto³ ao passar as fronteiras externas dos Estados-Membros se o marítimo:
 - a) Preencher as condições previstas no n.º 1 do artigo 32.º e
 - b) Passar a fronteira em causa para embarcar, reembarcar ou desembarcar de um navio no qual vá trabalhar ou tenha trabalhado como marítimo⁴.
2. Antes da emissão de um visto na fronteira a um marítimo em trânsito, as autoridades nacionais competentes devem respeitar as normas constantes do Anexo XII, Parte 1, e garantir que foram transmitidas as necessárias informações relativas ao marítimo em causa mediante o impresso devidamente preenchido para marítimos em trânsito, tal como consta do Anexo XII, Parte 2⁵.
3. O presente artigo é aplicável sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 32.º⁶.

¹ **EL** e **CY** emitiram uma reserva.

² **SK** perguntou se se deve estabelecer uma distinção entre "marinheiros" e "marítimos" (*seamen* e *seafarers*).

³ **FI** e **DE** são de opinião de que se deveria prever a possibilidade de emitir vistos colectivos. **COM** não é favorável à manutenção desse tipo de vistos.

⁴ **PT** considerou que se devia deixar aos Estados-Membros a faculdade de autorizar os marítimos a desembarcarem sem visto, tendo proposto que se aditasse o seguinte texto no final desta alínea "... ou para efeitos de uma licença para se deslocar a terra." **COM** tomou nota da proposta. **BE** chamou a atenção para o facto de a proposta de **PT** poder constituir um exemplo de incompatibilidade entre a Convenção FAL e a legislação da CE relativa aos marítimos, que estava na agenda do CEIFA/Comité Misto de 21 de Novembro de 2007.

⁵ **NO** perguntou se os marítimos devem estar na posse não só do número de passaporte mas também da cédula de marítimo. **COM** respondeu que o Anexo II, Parte 2 tinha sido tirado do Regulamento (CE) n.º 415/2003 e que os Estados-Membros têm vindo a aplicar esse regulamento desde então sem nenhum problema. **COM** está disposta a alterar a redacção se tal for necessário.

⁶ A pedido de **BE** e **NL**, **COM** propôs que se aditasse uma referência aos n.ºs 2 e 6 do artigo 32.º.

TÍTULO III: Gestão administrativa e organização

Artigo 34.^o

Organização do serviço de vistos

- 1.² Os Estados-Membros são responsáveis³ por organizar os serviços de vistos das suas missões diplomáticas e postos consulares⁴.

A fim de evitar qualquer diminuição da vigilância e proteger os funcionários contra pressões a nível local, serão organizadas rotações de funcionários que tratam directamente com os requerentes de vistos. Sem prejuízo da qualidade dos serviços ou do conhecimento das tarefas, devem ser organizadas rotações de funcionários pelo menos semestralmente⁵. Deve ser prestada especial atenção à criação de estruturas de trabalho claras e à atribuição/repartição de responsabilidades em relação à tomada de decisões finais sobre os pedidos de visto. O acesso à consulta do VIS e do SIS, bem como a outras informações confidenciais, é limitado a um número restrito devidamente autorizado de funcionários permanentes expatriados⁶. Serão tomadas medidas adequadas para impedir o acesso não autorizado a essas bases de dados.

2. A armazenagem e o processamento das vinhetas de visto deverão estar sujeitos a medidas de segurança estritas para evitar a fraude ou a perda⁷. Tanto as vinhetas de visto emitidas como as vinhetas de visto anuladas devem ser registadas⁸.

¹ SE emitiu uma reserva sobre todo o artigo.

² NL emitiu uma reserva.

³ COM propôs que se alterasse a disposição por forma a que a expressão "Os Estados-Membros são responsáveis" cobrisse as disposições de todo o artigo.

⁴ NL e SI propuseram que se substituisse em todo o texto "missões diplomáticas e postos consulares" por "autoridades responsáveis pelos vistos".

⁵ NL, BE, SE, SK, EE, PT, DK, NO, EL, FR, CY e FI consideraram que um período de seis meses é demasiado curto e salientaram que a rotação é por vezes impossível quando há apenas uma pessoa. LV e IT concordaram com o princípio da rotação mas salientaram a necessidade de o aplicar com flexibilidade. LU propôs a supressão dos dois primeiros períodos deste parágrafo. FR sugeriu que se suprimisse todo o parágrafo.

⁶ NL, BE, SE, SK, DK e FIN propuseram que se substituisse "devidamente autorizado de funcionários permanentes expatriados" por "devidamente autorizado de funcionários", como no Regulamento VIS. No entender de LU, a decisão deveria ser deixada ao critério do Estado-Membro em causa. LT propôs que se suprimisse o termo "expatriados".

⁷ SK e FR propuseram que se suprimisse o primeiro período, por o acharem demasiado técnico para figurar aqui.

⁸ DE achou que este número, demasiado técnico para um texto jurídico, deveria antes figurar no Manual.

3. As missões diplomáticas e postos consulares dos Estados-Membros devem conservar arquivos com cópias em papel dos pedidos de visto. Cada dossiê individual incluirá o formulário do pedido de visto, cópias dos documentos comprovativos relevantes, um registo das verificações feitas e uma cópia do visto emitido¹, a fim de que os funcionários possam reconstituir, se necessário, o historial da decisão tomada sobre o pedido.

Os dossiês individuais são conservados durante cinco anos, tanto para os vistos emitidos como para os vistos recusados².

¹ **NL, DE, DK, BE e LV** consideraram desnecessário manter uma cópia do visto, uma vez que esta já se encontra armazenada no VIS.

² **EE, HU e SE** não concordaram com os requisitos previstos neste número. **SE, DK, NO, BE, LV e PT** solicitaram que se substituísse "cópias em papel" por "cópias". **SK** concordou com a proposta da Comissão e propôs que se adoptasse uma certa flexibilidade quanto à questão das cópias electrónicas ou em papel. Além disso, **SK** considera que a parte final do primeiro parágrafo não é necessária. **COM** salientou que as delegações se tinham oposto à realização de uma cópia electrónica no âmbito dos debates sobre o Regulamento VIS. A **Presidência** salientou a necessidade de manter uma cópia do formulário em papel, que contém a assinatura do requerente pela qual este reconhece a validade das informações dadas no formulário. **SE, NL, DK, BE, LV e CZ** consideraram demasiado longo o prazo de 5 anos. **LT** salientou que se deveria estabelecer uma distinção entre as decisões negativas de recusa de visto (em que o prazo de 5 anos estaria bem) e as decisões positivas (em que deveria ser previsto um prazo mais curto). **FR** formulou uma reserva de análise sobre a totalidade deste número. **NL, BE e DE** quiseram saber a partir de que momento o prazo começa a contar: data da aprovação, data do pedido ...? **COM** respondeu que deveria ser na data em que a decisão é tomada. **HU** declarou que se deveria alinhar a formulação relativa aos vistos inválidos, revogados, anulados e recusados. **COM** concordou em proceder a essa rectificação. **BE** emitiu uma reserva de análise quanto ao princípio da conservação dos documentos nos casos em que o visto é emitido.

Meios de tratamento dos pedidos de visto e controlo das missões diplomáticas e dos postos consulares

1. Os Estados-Membros devem prever os efectivos adequados em número suficiente para executar as tarefas relacionadas com o processamento dos pedidos de visto, de modo a assegurar um nível de tratamento eficaz e harmonizado dos pedidos e dos requerentes nas suas missões diplomáticas e postos consulares². As instalações devem obedecer a exigências funcionais adequadas e a medidas de segurança apropriadas.
2. As autoridades centrais dos Estados-Membros devem prever formação adequada para os funcionários expatriados e os funcionários locais e são responsáveis por lhes fornecer informações completas, precisas e actualizadas sobre a legislação comunitária e nacional relevante.
3. As autoridades centrais dos Estados-Membros assegurarão o acompanhamento regular e adequado da conduta no tratamento dos pedidos de visto e tomarão as medidas correctivas necessárias quando forem detectados desvios às disposições estabelecidas.

¹ **FR** e **NL** propuseram que se suprimisse a totalidade do artigo.

² **CZ** salientou que deveriam ser feitas recomendações sobre o número de funcionários a utilizar em função do nível de dificuldades que o pessoal poderá vir a encontrar atendendo ao nível de migração ilegal no lugar em causa. **PL** considerou que se deve velar por uma carga de trabalho e remuneração aceitáveis nos consulados confrontados com um elevado nível de imigração ilegal. **IT** considerou demasiado difícil introduzir esse tipo de informação num documento jurídico. **BE** aludiu ao considerando 10 da proposta de regulamento, que, em seu entender, era suficiente para tratar esta questão. **COM** insistiu na importância de manter estas disposições, em especial os termos "em número suficiente" importantes perante o PE, no contexto da necessidade de contratação externa (*outsourcing*).

Artigo 36.º¹

Conduta dos funcionários no tratamento dos pedidos de visto

1. As missões diplomáticas e postos consulares dos Estados-Membros devem assegurar que os requerentes sejam recebidos com cortesia.
2. No exercício das suas funções, os funcionários consulares devem respeitar integralmente a dignidade humana. Todas as medidas tomadas devem ser proporcionais aos objectivos prosseguidos por tais medidas.
3. No exercício das suas funções, os funcionários consulares não devem exercer qualquer discriminação por motivos de sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.

Artigo 37.º

Formas de cooperação relacionadas com a recepção de pedidos de visto

1. Os Estados-Membros podem desenvolver as seguintes formas de cooperação:
 - a) "Partilha de locais": os funcionários das missões diplomáticas e postos consulares de um ou mais Estados-Membros tratam os pedidos (incluindo os identificadores biométricos) que lhes são dirigidos nas missões diplomáticas e postos consulares de outro Estado-Membro e partilham o equipamento desse Estado-Membro. Os Estados-Membros em causa devem acordar sobre a duração da partilha de locais e as condições para pôr termo à mesma, bem como a parcela das despesas administrativas que deverá ser recebida pelo Estado-Membro cuja missão diplomática ou posto consular é utilizado.

¹ NL, FR, IT, EE e SK emitiram uma reserva, alegando que este assunto não deve ser tratado no dispositivo mas sim nos considerandos.

- b) "Centros comuns para apresentação de pedidos": os funcionários das missões diplomáticas e postos consulares de dois ou mais Estados-Membros são agrupados num edifício para aí receberem os pedidos de visto (incluindo os identificadores biométricos) que lhes são apresentados. Os requerentes de visto são orientados para o Estado-Membro responsável pelo tratamento do pedido de visto. Os Estados-Membros devem acordar sobre a duração da cooperação e as condições para pôr termo à mesma, bem como a partilha de custos entre os Estados-Membros participantes. Um dos Estados-Membros será responsável pelos contratos de ordem logística e pelas relações diplomáticas com o país de acolhimento.
- c) Cooperação com prestadores de serviços externos: sempre que, por razões relacionadas com as condições locais, não for apropriado equipar determinados serviços consulares com o material destinado à recolha de identificadores biométricos nem optar pela possibilidade de partilha de locais ou de criação de centros comuns para apresentação de pedidos, um ou mais Estados-Membros conjuntamente poderão cooperar com um prestador de serviços externo para efeitos da recepção dos pedidos de visto (incluindo os identificadores biométricos). Nesse caso, o ou os Estados-Membros em causa serão responsáveis pelo respeito das regras em matéria de protecção de dados no âmbito do tratamento dos pedidos de visto.

Artigo 38.º

Cooperação com prestadores de serviços externos

1. A cooperação com prestadores de serviços externos assumirá a seguinte forma:
 - a) O prestador de serviços externo funciona como um centro de chamadas, fornecendo informações gerais sobre as condições a preencher para apresentar um pedido de visto e assegurando o sistema de entrevistas; e/ou

b) O prestador de serviços externo fornece informações gerais sobre as condições a preencher para apresentar um pedido de visto, recebe os pedidos e os documentos justificativos, recolhe os dados biométricos junto dos requerentes de visto e assegura a cobrança dos emolumentos (tal como previsto no artigo 16.º) e transmite os formulários preenchidos à missão diplomática ou posto consular do Estado-Membro competente para o tratamento do pedido.

2. O ou os Estados-Membros em causa seleccionarão um prestador de serviços externo capaz de garantir todas as medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança e as medidas técnicas e organizativas apropriadas exigidas pelos Estados-Membros para proteger os dados pessoais contra a destruição accidental ou ilícita, a perda accidental, a alteração, a difusão ou acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, bem como a recepção e transmissão de dossiês e dados ao posto consular, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.

Ao seleccionarem prestadores de serviços externos, as missões diplomáticas ou postos consulares dos Estados-Membros verificarão cuidadosamente a solvabilidade e fiabilidade da empresa (incluindo as licenças necessárias, o registo comercial, os estatutos e os contratos com entidades bancárias) e assegurar-se-ão de que não existem conflitos de interesses.

3. Em caso algum os prestadores de serviços externos terão acesso ao VIS. Este é exclusivamente reservado aos funcionários devidamente autorizados das missões diplomáticas ou postos consulares.

4. O ou os Estados-Membros em causa celebrarão um contrato com o prestador de serviços externo em conformidade com o artigo 17.º da Directiva 95/46/CE. Antes de celebrar esse contrato, a missão diplomática ou posto consular do Estado-Membro em causa informará, no âmbito da cooperação consular local, as missões diplomáticas e postos consulares dos outros Estados-Membros e a delegação da Comissão das razões pelas quais o contrato é necessário.
5. Para além das obrigações estabelecidas no artigo 17.º da Directiva 95/46/CE, o contrato incluirá também disposições que:
- a) Definam as responsabilidades exactas do prestador dos serviços;
 - b) Exijam que o prestador de serviços actue sob as instruções dos Estados-Membros responsáveis e trate os dados unicamente para efeitos do tratamento de dados pessoais dos pedidos de visto em nome dos Estados-Membros responsáveis, em conformidade com o disposto na Directiva 95/46/CE;
 - c) Exijam que o prestador de serviços forneça aos requerentes de vistos as informações necessárias ao abrigo do Regulamento VIS;
 - d) Prevejam o acesso dos funcionários dos postos consulares às instalações do prestador de serviços a qualquer momento;
 - e) Exijam que o prestador de serviços respeite as regras de confidencialidade (incluindo a protecção dos dados recolhidos no âmbito dos pedidos de visto);
 - f) Contenham uma cláusula de suspensão e de rescisão.

6. O ou os Estados-Membros em causa acompanharão a execução do contrato, incluindo:
- a) As informações gerais disponibilizadas pelo prestador de serviços aos requerentes de visto;
 - b) As medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança e as medidas técnicas e organizativas apropriadas para proteger os dados pessoais contra a destruição accidental ou ilícita, a perda accidental, a alteração, a difusão ou acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito e a recepção e transmissão de dossiês e dados ao posto consular.
 - c) A recolha de identificadores biométricos;
 - d) As medidas tomadas para garantir o respeito das disposições relativas à protecção de dados.
7. O montante total dos emolumentos cobrados pelo prestador de serviços externo pelo tratamento dos pedidos de visto não excederá o montante fixado no artigo 16.º.
8. Os funcionários dos serviços consulares do ou dos Estados-Membros em causa assegurarão a formação do prestador de serviços nos domínios necessários para este poder prestar um serviço adequado e fornecer informações suficientes aos requerentes de vistos.

Aspectos relativos à organização

1. As missões diplomáticas e postos consulares dos Estados-Membros facultarão ao público em geral informações precisas sobre a forma de obter uma entrevista e apresentar um pedido de visto.
2. Independentemente do tipo de cooperação escolhido, os Estados-Membros podem decidir manter a possibilidade de os requerentes de visto acederem às instalações das missões diplomáticas ou postos consulares para aí apresentarem directamente o seu pedido. Em caso de cessação súbita da cooperação com outros Estados-Membros ou com um prestador de serviços externo, os Estados-Membros assegurarão a continuidade da recepção e do tratamento dos pedidos de visto.
3. Os Estados-Membros informarão a Comissão da forma como tencionam organizar a recepção e o tratamento dos pedidos de visto em cada serviço consular. A Comissão assegurará a publicação desta informação.

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão os contratos que celebrarem.

Apresentação de pedidos de visto por intermediários comerciais

1. Em caso de pedidos repetidos² na aceção do n.º 2 do artigo 11.º, os Estados-Membros podem autorizar as suas missões diplomáticas ou postos consulares³ a cooperarem com intermediários comerciais (ou seja, prestadores de serviços administrativos, agências de transportes⁴ ou agências de viagens – operadores turísticos e retalhistas), a seguir denominados "intermediários comerciais", para a recepção de pedidos e de documentos comprovativos e para a cobrança dos emolumentos e transmissão dos dossiês completos⁵ à missão diplomática ou posto consular do Estado-Membro competente pelo tratamento do pedido.
2. Antes de conceder a acreditação aos intermediários comerciais que executam as tarefas descritas no n.º 1, as missões diplomáticas e postos consulares dos Estados-Membros devem, em especial, verificar os seguintes aspectos:
 - a) O estatuto do intermediário: a licença em vigor, o registo comercial e os contratos com as entidades bancárias;
 - b) Os contratos existentes com parceiros comerciais estabelecidos nos Estados-Membros que oferecem serviços de alojamento e outros serviços no âmbito de um pacote turístico organizado;
 - c) Os contratos com as companhias aéreas, que devem incluir a ida e volta garantida e confirmada.

¹ **FR** emitiu uma reserva sobre todo o artigo.

² **NL** propôs "pedidos subsequentes".

³ **BE** e **HU** perguntaram por que razão não eram também mencionados os prestadores de serviços externos. **ES** emitiu uma reserva sobre qualquer diferenciação entre agências de viagem e prestadores de serviços externos. **COM** respondeu que, nos termos do disposto no Capítulo VIII, ponto 5, das ICC, deve ser feita uma distinção clara entre intermediários comerciais e prestadores de serviços externos, uma vez que os primeiros intervêm no âmbito de um contrato com os requerentes de visto, enquanto os outros estão apenas vinculados por compromissos jurídicos para com as autoridades responsáveis pelos vistos.

⁴ **EE** e **LT** perguntaram o que se entende por "agência de transporte". **COM** indicou que estavam abrangidos diferentes tipos de transporte: aéreo, rodoviário, ...

⁵ **DE** propôs que se aditasse a emissão de passaportes.

3. Os intermediários comerciais acreditados devem ser objecto de um acompanhamento constante¹ através de controlos por amostragem envolvendo entrevistas pessoais e por telefone com requerentes, verificação das viagens e alojamento, verificação de que o seguro médico de viagem apresentado é adequado e cobre os viajantes individuais e, na medida do possível², verificação dos documentos relativos ao regresso do grupo.
4. No âmbito da cooperação consular local, o intercâmbio de informações deve incidir sobre as irregularidades detectadas, os pedidos de visto apresentados por intermediários comerciais e recusados, as fórmulas de fraude detectadas na documentação de viagem ou as viagens programadas que não foram realizadas.
5. No âmbito da cooperação consular local, proceder-se-á ao intercâmbio das listas de intermediários comerciais que cada missão diplomática ou posto consular tenha acreditado ou aos quais tenha retirado a acreditação, com a informação, neste último caso, das circunstâncias que motivaram a retirada da acreditação³.

Cada missão diplomática ou posto consular deve assegurar que o público seja informado da lista dos intermediários acreditados com os quais coopera.

Artigo 41.º

Informação ao público em geral

1. Os Estados-Membros e as suas missões diplomáticas e postos consulares facultarão ao público em geral todas as informações relevantes⁴ sobre o pedido de visto⁵:
 - a) Os critérios, as condições e os procedimentos para apresentação de um pedido de visto;
 - b) A forma de obter uma entrevista, se for caso disso;

¹ NL e BE consideraram que esta expressão está em contradição com "controlos por amostragem". DE emitiu uma reserva de análise.

² HU propôs que se aditasse: "... e do necessário, ..."

³ IT e LT são a favor de uma lista positiva, em vez de uma lista negativa.

⁴ SK foi de opinião que ficaria melhor "informações concretas".

⁵ SE perguntou se seria suficiente ter as informações num sítio *Web*.

- c) O local onde o pedido deve ser apresentado (missão diplomática ou posto consular competente, centro comum para a apresentação de pedidos ou prestador de serviços externo).¹
2. O Estado-Membro de representação e o Estado-Membro representado informarão o público sobre o acordo de representação, tal como previsto no artigo 7.º, três meses antes da entrada em vigor de tal acordo². Esta informação deve mencionar as eventuais categorias de requerentes que devem apresentar o seu pedido directamente numa missão diplomática ou posto consular do Estado-Membro representado.
3. O público em geral, bem como as autoridades do país de acolhimento, serão informados que o carimbo referido no artigo 17.º não tem implicações legais³.
4. O público em geral será informado sobre os prazos de análise dos pedidos de visto, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º. Será igualmente informado sobre os países terceiros cujos nacionais ou categorias específicas destes nacionais estão sujeitos à consulta prévia, tal como previsto nos Anexos I e II⁴.
5. O público em geral será informado de que as decisões negativas sobre pedidos de visto devem ser notificadas ao requerente, que essas decisões devem ser fundamentadas e que os requerentes cujo pedido de visto é recusado têm direito de recurso. Devem ser facultadas informações sobre as possibilidades de recurso, a instância jurídica competente, bem como o prazo para interpor recurso⁵.

¹ **SK** propôs que se incluísem os emolumentos a cobrar pelo tratamento dos vistos. **NL** propôs que o n.º 1 do artigo 39.º fosse transferido para o n.º 1 do artigo 41.º, por dizer respeito à informação sobre as entrevistas feitas apenas com as missões diplomáticas e os postos consulares, e não com os prestadores de serviços externos. **COM** discordou, porque o n.º 1 do artigo 39.º deve ser lido em conjunção com as diferentes formas de cooperação a que se refere o artigo 39.º.

² **PL, DK, NO, IT, EE, DE, NL, PT, HU** e **SE** consideraram este prazo demasiado longo e solicitaram uma maior flexibilidade. **BE** salientou que a regra geral poderia ser 3 meses, mas em condições especiais o prazo poderia ser mais curto. **COM** opôs-se à alteração da sua proposta, tendo alegado que os Estados-Membros têm conhecimento deste tipo de representação com muita antecedência.

³ **COM** informou as delegações de que esta disposição desaparece a partir do momento em que o Regulamento VIS entrar em vigor.

⁴ **DE** fez referência à sua posição sobre os artigos 8.º e 9.º. **DE** e **SK** insistiram em que se deveria manter a confidencialidade no que respeita aos países relativamente aos quais se aplica a consulta prévia. **NL** opôs-se ao segundo período. **PT** sugeriu que se suprimisse todo este número. **COM** sublinhou que esta disposição deve ser mantida. **IT** concordou com a **COM**.

⁵ **SE** formulou uma reserva de análise, tendo remetido para as suas observações acerca do artigo 23.º.

6. O público em geral será informado de que a mera posse de um visto não confere um direito automático¹ de entrada e que os titulares de um visto podem ser solicitados a apresentar documentos comprovativos na fronteira.
7. O público em geral será informado sobre a taxa de câmbio aplicada pelas missões diplomáticas e postos consulares do Estado-Membro quando o pagamento dos emolumentos pelo tratamento do pedido de visto for efectuado em moeda local².

¹ **NL** sugeriu que se substituísse "direito automático" por "direito irrevogável", não só neste artigo mas também no artigo 24.º.

² **SK** e **PL** propuseram que se transferisse este número para o n.º 1.

TÍTULO IV: Cooperação consular local

Artigo 42.^o

Cooperação consular local das missões diplomáticas e postos consulares dos Estados-Membros

1. A fim de assegurar uma aplicação harmonizada da política comum em matéria de vistos tendo em conta, se for caso disso, as circunstâncias locais, as missões diplomáticas e postos consulares dos Estados-Membros e a Comissão cooperarão em cada jurisdição e avaliarão a necessidade de estabelecer, nomeadamente²:
 - a) Uma lista harmonizada de documentos comprovativos a apresentar pelos requerentes de visto, tendo em conta o artigo 14.º e o Anexo IV;
 - b) Critérios comuns para analisar os pedidos de vistos, especialmente em relação à exigência de seguro médico de viagem ao requerente (incluindo as derrogações e a impossibilidade de obter o referido seguro a nível local), aos emolumentos, à utilização do carimbo indicando que foi solicitado um visto e a matérias relativas ao formulário de pedido;
 - c) Critérios comuns relativos ao tratamento dos diferentes tipos de documentos de viagem e uma lista exaustiva dos documentos de viagem emitidos pelo país de acolhimento que deve ser regularmente actualizada;

¹ **FR** sugeriu a supressão deste artigo, por não ser normativo, e referiu que o mesmo devia ser transferido para o Manual Prático. **BE** e **PL** discordaram, alegando que são necessárias medidas juridicamente vinculativas para fomentar a Cooperação Consular Local (CCL) entre Estados-Membros.

² **DE** sugeriu que se aditasse uma alínea e) do seguinte teor: "Uma abordagem harmonizada em relação aos controlos do regresso, incluindo a duração, o âmbito de aplicação e o método das medidas a aplicar (por ex., controlos do cartão de embarque, entrevistas com comparência pessoal no regresso, amostragem).".

- d) Uma abordagem harmonizada em relação à cooperação com os fornecedores de serviços externos e os intermediários comerciais.

Se, no que diz respeito a um ou mais aspectos das alíneas a) a d), a avaliação no âmbito da cooperação consular local confirmar a necessidade de tal abordagem harmonizada, serão adoptadas medidas neste sentido em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 46.º¹.

2. No âmbito da cooperação consular local será elaborada uma folha de informação comum sobre vistos de curta duração, vistos de trânsito e vistos de escala aeroportuária (os direitos daí decorrentes, as condições aplicáveis).
3. No âmbito da cooperação consular local deve proceder-se ao intercâmbio das seguintes informações:
 - a) Estatísticas mensais² sobre vistos de curta duração, vistos com validade territorial limitada, vistos de trânsito e vistos de escala aeroportuária emitidos, bem como sobre o número de pedidos de visto rejeitados;
 - b) Informações sobre
 - (i) a estrutura socio-económica do país de acolhimento;
 - (ii) as fontes de informação a nível local (sobre segurança social, seguro de doença, registos fiscais, registo de saídas-entradas, etc.);
 - (iii) a utilização de documentos falsos e falsificados;
 - (iv) itinerários da imigração clandestina;
 - (v) recusas de vistos;
 - (vi) cooperação com as companhias aéreas;
 - (vii) companhias de seguros que fornecem o seguro médico de viagem adequado (incluindo a verificação do tipo de cobertura, montante adicional possível).

¹ NL considerou que não estava claramente definido em que base as decisões vão ser adoptadas. COM informou as delegações que o n.º 2 do artigo 46.º se baseia no procedimento de comitologia.

² NL declarou preferir "regulares" em vez de "mensais". COM quer que o texto se mantenha.

4. Serão organizadas reuniões uma vez por mês¹ no âmbito da cooperação consular local entre os Estados-Membros e a Comissão para tratar especificamente de questões operacionais relacionadas com a aplicação da política comum em matéria de vistos. Estas reuniões serão convocadas pela Comissão², salvo acordo em contrário a pedido da Comissão a nível da jurisdição em causa.

Serão organizadas reuniões e criados grupos para estudar questões específicas no âmbito da cooperação consular local³.

5. Os relatórios de síntese das reuniões de cooperação consular local serão elaborados de forma sistemática e divulgados a nível local. A Comissão pode delegar a elaboração dos relatórios num Estado-Membro⁴. A missão diplomática ou o posto consular de cada Estado-Membro transmitirá os relatórios às suas autoridades centrais⁵.

Com base nestes relatórios mensais, a Comissão elabora um relatório anual a nível de cada jurisdição que deve ser comunicado ao Conselho.

6. Os representantes das missões diplomáticas ou postos consulares dos Estados-Membros que não aplicam o acervo comunitário em relação a vistos⁶, ou de países terceiros, podem ser convidados pontualmente a participar em reuniões visando o intercâmbio de informações sobre questões específicas relacionadas com a emissão de vistos.
7. As matérias de particular interesse geral ou que não possam ser resolvidas localmente serão apresentadas pela Comissão ao Conselho⁷ para apreciação⁸.

¹ NL, BE, HU, PL, EL, IT e SK foram de opinião de que uma vez por mês é uma exigência demasiado difícil de aplicar, tendo solicitado que houvesse uma maior flexibilidade.

² A **Presidência** pronunciou-se a favor de reuniões convocadas pela Presidência.

³ NL achou que estes pormenores de organização eram demasiado explícitos, tendo solicitado que fossem transferidos para o Manual Prático.

⁴ IT e DE declararam que os relatórios deveriam ser elaborados pela Comissão.

⁵ NL achou que estes pormenores de organização eram demasiado explícitos, tendo solicitado que fossem transferidos para o Manual Prático.

⁶ HU sugeriu que se fizesse referência aos novos Estados-Membros que já aplicam parcialmente o acervo de Schengen. COM concordou com a ideia de reformular a frase para abranger esses novos Estados-Membros. A NO salientou a importância de assegurar que o seu país não seja excluído da CCL e da cooperação Schengen.

⁷ COM informou as delegações que se tratava neste caso do Grupo dos Vistos.

⁸ A **Presidência** informou as delegações que poderiam apresentar directamente à Comissão as suas perguntas sobre a matéria em questão.

TÍTULO V: Disposições finais

Artigo 43.º

Disposições excepcionais

Os Estados-Membros que acolhem os Jogos Olímpicos e os Jogos Paraolímpicos devem aplicar os procedimentos e condições específicos destinados a facilitar a emissão de vistos e referidos no Anexo XIII¹.

Artigo 44.º²

Alterações aos anexos

1. Os Anexos III, IV, V, VI, VIII, IX, X e XI³ serão alterados em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 47.º⁴, as alterações dos Anexos I e II serão decididas em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 46.º.

Artigo 45.º

Instruções sobre a aplicação prática do Código de Vistos

As instruções operacionais que estabelecem as práticas e os procedimentos harmonizados a seguir pelas missões diplomáticas e postos consulares dos Estados-Membros no tratamento dos pedidos de visto serão elaboradas em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 46.º.

¹ **FR** declarou que os procedimentos e condições específicos em matéria de vistos referidos no Anexo XIII levantavam problemas em termos de segurança. **COM** salientou que esses procedimentos foram aplicados com êxito por ocasião dos Jogos Olímpicos de Atenas.

² **FR** e **NL** emitiram uma reserva de análise sobre os artigos 44.º, 45.º e 46.º.

³ De acordo com **COM**, há que aditar uma referência ao Anexo II.

⁴ **DE** e **IT** puseram em causa a necessidade de fazer uma referência ao n.º 2 do artigo 47.º.

Artigo 46.º

Comité

1. A Comissão será assistida por um comité, a seguir designado "Comité dos Vistos".
2. Sempre que seja feita referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º, desde que as medidas de execução adoptadas em conformidade com este procedimento não alterem as disposições essenciais do presente regulamento.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O Comité dos Vistos aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 47.º

Notificação

1. Os Estados-Membros notificarão à Comissão:
 - a) Os casos de representação referidos no artigo 7.º;
 - b) A lista dos países terceiros para os quais são exigidos os procedimentos de informação referidos no n.º 3 do artigo 9.º¹;
 - c) As menções nacionais adicionais na zona de "averbamentos" da vinheta de visto, tal como referido no n.º 2 do artigo 25.º;

¹ LT perguntou se esta informação deveria ser publicada.

- d) As autoridades competentes para procederem à prorrogação de vistos, tal como referido no n.º 4 do artigo 28.º;
- e) Os casos de cooperação referidos no artigo 37.º¹;
- f) As estatísticas sobre todos os tipos de vistos emitidos semestralmente (1 de Março e 1 de Setembro de cada ano civil), utilizando o quadro uniforme² de intercâmbio de estatísticas³.

A Comissão disponibilizará aos Estados-Membros e ao público as informações notificadas em conformidade com o n.º 1 mediante publicação electrónica constantemente actualizada.

- 2. Os Estados-Membros também notificarão à Comissão as alterações que tencionam introduzir nas listas de países terceiros para os quais se exigem procedimentos de consulta prévia ou de informações, tal como referido nos artigos 8.º e 9.º.

Artigo 48.º

Revogações

- 1. Os artigos 9.º a 17.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, são revogados.

¹ **PL** sugeriu que se fundissem as alíneas a) e e).

² **NL** e **IT** sugeriram que as estatísticas fossem anuais, e **NL** perguntou o que se entendia por "quadro uniforme".

³ **FR** sugeriu que estas disposições fossem transferidas para um novo n.º 3. Além disso, **FR** foi de opinião de que as estatísticas deveriam ser apenas anuais e não ser publicadas.

2. São revogados os seguintes instrumentos:
- a) As Instruções Consulares Comuns, incluindo os anexos.
 - b) As decisões do Comité Executivo Schengen, de 14 de Dezembro de 1993, (SCH/Com-ex (93) 21), (SCH/Com ex– (93) 24), (SCH/Com-ex (94) 25), (SCH/Com-ex (98) 12) e SCH/Com-ex (98) 57.
 - c) A Acção Comum 96/197/JAI, de 4 de Março de 1996, adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa ao regime de trânsito aeroportuário¹.
 - d) O Regulamento (CE) n.º 789/2001.
 - e) O Regulamento (CE) n.º 1091/2001.
 - f) O Regulamento (CE) n.º 415/2003.
3. As remissões para os instrumentos revogados entendem-se como sendo feitas para o presente regulamento e de acordo com o quadro de correspondência constante do Anexo XIV.

¹ **FR** formulou uma reserva de análise.

Artigo 49.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento será aplicável seis meses após o dia de entrada em vigor. Os artigos 46.º e 47.º são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO XII¹ – Parte 1: INSTRUÇÕES DE SERVIÇO SOBRE A EMISSÃO DE VISTOS
NA FRONTEIRA AOS MARÍTIMOS EM TRÂNSITO SUJEITOS
À OBRIGAÇÃO DE VISTO

É objectivo das presentes instruções de serviço regular o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes dos Estados-Membros que aplicam o acervo comunitário relativamente aos marítimos em trânsito sujeitos à obrigação de visto. Quando se procede à emissão de um visto na fronteira com base nas informações trocadas, a responsabilidade dessa emissão cabe ao Estado-Membro que emite o visto.

Para efeitos de aplicação destas instruções de serviço, entende-se por:

"Porto de um Estado-Membro", um porto que constitui fronteira externa de um Estado-Membro;

"Aeroporto de um Estado-Membro", um aeroporto que constitui fronteira externa de um Estado-Membro.

- I. Marítimos que vão embarcar num navio que se encontra ou é aguardado num porto de um Estado-Membro
- a) Entrada no território dos Estados-Membros por um aeroporto situado noutro Estado-Membro²
 - o armador ou o respectivo agente marítimo informarão as autoridades competentes do porto do Estado-Membro em que o navio se encontra ou onde é aguardado, da chegada a um aeroporto de um Estado-Membro de marítimos sujeitos à obrigação de visto. O armador ou o respectivo agente marítimo assinará um termo de responsabilidade por esses marítimos;

¹ Em relação a este Anexo, **PT** tenciona apresentar uma nota sobre as especificações técnicas.

² **NL** propôs que se suprimisse o resto do período a partir de "...por um aeroporto ...".

- as referidas autoridades competentes procederão o mais rapidamente possível à verificação da exactidão dos elementos comunicados pelo armador ou respectivo agente marítimo, verificando igualmente se se encontram preenchidas as restantes condições de entrada no território do Estado-Membro. As autoridades verificarão também o itinerário seguido dentro do território dos Estados-Membros, por exemplo, com base nos bilhetes de avião apresentados;
 - as autoridades competentes do porto do Estado-Membro informarão as autoridades competentes do aeroporto do Estado-Membro de entrada, mediante um impresso para marítimos em trânsito sujeitos à obrigação de visto (ver Anexo XIII, Parte 2), transmitido por fax, correio electrónico ou outros meios, dos resultados das suas verificações indicando se, em princípio, se poderá proceder à emissão de um visto na fronteira;
 - se o resultado das verificações dos dados disponíveis for positivo e se se constatar que estes correspondem às declarações do marítimo ou aos documentos por ele exibidos, as autoridades competentes do aeroporto do Estado-Membro de entrada ou de saída podem emitir na fronteira um visto de trânsito com uma validade máxima de cinco dias. Além disso, nesse caso, apor-se-á um carimbo de entrada ou de saída do Estado-Membro no documento de viagem acima mencionado, o qual é devolvido ao marítimo.
- b) Entrada no território dos Estados-Membros por uma fronteira terrestre ou marítima situada noutro Estado-Membro
- a tramitação a seguir é análoga à que se aplica para a entrada por um aeroporto de um Estado-Membro, salvo que, neste caso, se informarão as autoridades competentes do posto fronteiriço de entrada dos marítimos no território do Estado-Membro.

- II. Marítimos que cessam as suas actividades, desembarcando de um navio que se encontra num porto de um Estado-Membro
- a) Saída do território dos Estados-Membros através de um aeroporto situado noutro Estado-Membro
- o armador ou o respectivo agente marítimo informarão as autoridades competentes do porto do Estado-Membro em questão da chegada de marítimos sujeitos à obrigação de visto, os quais, cessando as suas actividades, deixarão o território dos Estados-Membros por um aeroporto de um Estado-Membro. O armador ou o respectivo agente marítimo assinará um termo de responsabilidade por esses marítimos;
 - as autoridades competentes procederão o mais rapidamente possível à verificação da exactidão das informações fornecidas pelo armador ou respectivo agente marítimo, verificando igualmente se se encontram preenchidas as restantes condições de entrada no território do Estado-Membro. As autoridades verificarão também o itinerário seguido dentro do território dos Estados-Membros, por exemplo, com base nos bilhetes de avião apresentados;
 - se o resultado da verificação dos dados disponíveis for positivo, as autoridades competentes podem emitir na fronteira um visto de trânsito com uma validade máxima de cinco dias.
- b) Saída do território dos Estados-Membros por uma fronteira terrestre ou marítima situada noutro Estado-Membro
- segue-se a mesma tramitação que para a saída por um aeroporto de um Estado-Membro.

III. Marítimos que se transferem de um navio que entrou no porto de um Estado-Membro para outro que sairá do porto de outro Estado-Membro

- o armador ou o respectivo agente marítimo informarão as autoridades competentes do porto do Estado-Membro em questão da chegada de marítimos sujeitos à obrigação de visto, os quais, cessando as suas actividades, deixarão o território dos Estados-Membros por um porto de outro Estado-Membro. O armador ou o respectivo agente marítimo assinarão um termo de responsabilidade por esses marítimos;
- as autoridades competentes procederão o mais rapidamente possível à verificação da exactidão das informações fornecidas pelo armador ou respectivo agente marítimo, verificando igualmente se se encontram preenchidas as restantes condições de entrada no território dos Estados-Membros. Estabelecer-se-á contacto com as autoridades competentes do porto do Estado-Membro pelo qual os marítimos deixarão o território. Verificar-se-á se o navio em que os marítimos vão embarcar já se encontra no referido porto ou se aí é aguardado. As autoridades verificarão também o itinerário seguido no território dos Estados-Membros;
- se o resultado da verificação dos dados disponíveis for positivo, as autoridades competentes podem emitir na fronteira um visto de trânsito com uma validade máxima de cinco dias.

ANEXO XII – Parte 2¹

FORMULÁRIO			
PARA OS MARÍTIMOS EM TRÂNSITO SUJEITOS À OBRIGAÇÃO DE VISTO			
PARA UTILIZAÇÃO OFICIAL:			
EMITENTE:		DESTINATÁRIO:	
(CARIMBO)		AUTORIDADE	
APELIDOS/CÓDIGO DO FUNCIONÁRIO:			
DADOS DO MARÍTIMO:			
APELIDO:	1A	NOME PRÓPRIO:	1B
NACIONALIDADE:	1C	CATEGORIA/GRAU:	1D
LOCAL DE NASCIMENTO:	2A	DATA DE NASCIMENTO:	2B
NÚMERO DO PASSAPORTE:	3A	NÚMERO DE CÉDULA DE MARÍTIMO:	4A
DATA DE EMISSÃO:	3B	DATA DE EMISSÃO:	4B
VALIDADE:	3C	VALIDADE:	4C
DADOS RELATIVOS AO NAVIO E AO AGENTE MARÍTIMO:			
NOME DO AGENTE MARÍTIMO:		5	
NOME DO NAVIO:	6A	PAVILHÃO:	6B
DATA DE CHEGADA:	7A	ORIGEM DO NAVIO:	7B
DATA DE PARTIDA:	8A	DESTINO DO NAVIO:	8B
DADOS RELATIVOS À DESLOCAÇÃO DO MARÍTIMO:			
DESTINO FINAL DO MARÍTIMO:		9	
MOTIVOS DO PEDIDO:			
EMBARQUE ☐		REEMBARQUE ☐	
		DESEMBARQUE ☐	
		10	
MEIO DE TRANSPORTE	AUTOMÓVEL ☐	COMBOIO ☐	AVIÃO ☐
		11	
DATA DE:	CHEGADA:	TRÂNSITO	PARTIDA:
		12	
AUTOMÓVEL* ☐		COMBOIO* ☐	
N.º DE MATRÍCULA:		ITINERÁRIO DE VIAGEM:	
DADOS DO VOO:	DATA:	HORA:	NÚMERO DO VOO:
Termo de responsabilidade assinado pelo agente marítimo ou pelo armador para a estada e, se necessário, para as despesas de repatriação do marítimo.			13

* = A preencher apenas se houver dados disponíveis.

¹ NL propôs que se aditassem o n.º de telefone e o número OMI do navio. DE apoiou NL quanto ao número OMI.

DESCRIÇÃO DETALHADA DO FORMULÁRIO

Os quatro primeiros pontos dizem respeito à identidade do marítimo.

(1)	A. Apelido ¹
	B. Nome próprio
	C. Nacionalidade
	D. Categoria/Grau
(2)	A. Local de nascimento
	B. Data de nascimento
(3)	A. Número do passaporte
	B. Data de emissão
	C. Validade
(4)	A. Número da cédula de marítimo
	B. Data de emissão
	C. Validade

Para maior clareza, os pontos 3 e 4 foram separados, uma vez que, consoante a nacionalidade do estrangeiro e o Estado-Membro de entrada, o passaporte ou a cédula de um marítimo podem ser usados para efeitos de identificação.

Os quatro pontos seguintes dizem respeito ao agente marítimo e ao navio em questão.

- (5) Nome do agente marítimo (a pessoa ou corporação que representa o armador no local para todas as questões importantes relacionadas com os deveres do armador no que diz respeito ao equipamento do navio).

¹ É favor indicar o apelido que figura no passaporte.

(6)	A. Nome do navio
	B. Pavilhão (que o navio de mercadorias arvora)
(7)	A. Data de chegada do navio
	B. Origem (porto) do navio
	letra A diz respeito à data de chegada do navio ao porto onde o marítimo deve embarcar.
(8)	A. Data de partida do navio
	B. Destino do navio (porto seguinte)

Os pontos 7A e 8A incluem uma indicação relativa ao prazo durante o qual o marítimo pode viajar até embarcar. Dever-se-á ter presente o facto de o itinerário seguido estar fortemente sujeito a interferências e factores externos e inesperados como tempestades, avarias, etc.

Os quatro pontos seguintes especificam o motivo da viagem do marítimo e o seu destino.

(9) O "destino final" é o objectivo final da viagem do marítimo. Este tanto pode ser o porto de embarque como o país ao qual se dirige em caso de desembarque.

(10) Motivos do pedido

- a) Em caso de embarque, o destino final é o porto em que o marítimo vai embarcar;
- b) Em caso de reembarque noutro navio dentro do território Schengen, também se trata do porto em que o marítimo vai embarcar. Um reembarque num navio situado fora do território Schengen deve ser considerado como um desembarque;
- c) Em caso de desembarque, que pode acontecer por diferentes motivos, como o fim do contrato, acidente de trabalho, razões familiares urgentes, etc.

(11) Meio de transporte

Lista dos meios de transporte utilizados pelo marítimo em trânsito sujeito à obrigação de visto no território Schengen a fim de se dirigir ao seu destino final. No impresso, estão previstas as três possibilidades seguintes:

- a) Automóvel (ou autocarro);
- b) Comboio;
- c) Avião.

(12) Data de chegada (ao território dos Estados-Membros)

Aplica-se principalmente ao marítimo no primeiro aeroporto de um Estado-Membro ou posto de passagem fronteiriço (dado que não se trata necessariamente sempre de um aeroporto) da fronteira externa pela qual deseja entrar no território dos Estados-Membros.

Data do trânsito

Trata-se da data em que o marítimo desembarca num porto situado no território dos Estados-Membros e se dirige a outro porto também situado no território dos Estados-Membros.

Data de partida

Trata-se da data em que o marítimo desembarca num porto situado no território dos Estados-Membros para reembarcar noutro navio que está num porto situado fora do território dos Estados-Membros ou da data em que o marítimo desembarca num porto situado no território dos Estados-Membros para regressar ao seu domicílio (fora do território dos Estados-Membros).

Após verificação dos três meios de transporte, deverão ainda ser fornecidas informações sobre:

- a) Automóvel, autocarro: matrícula;
- b) Comboio: designação, número, etc.;
- c) Dados sobre o voo: data, hora, número do voo.

(13) Termo de responsabilidade assinado pelo agente marítimo ou pelo armador para a estadia e, se necessário, para as despesas de repatriação do marítimo.

Se os marítimos viajarem em grupo, é necessário que cada um preencha os dados correspondentes aos pontos 1A a 4C.

**ANEXO XIII: PROCEDIMENTOS E CONDIÇÕES ESPECÍFICOS DESTINADOS
A FACILITAR A EMISSÃO DE VISTOS AOS MEMBROS DA FAMÍLIA OLÍMPICA
QUE PARTICIPAM NOS JOGOS OLÍMPICOS E PARAOLÍMPICOS**

CAPÍTULO I

OBJECTIVO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objectivo

Os procedimentos e condições específicos seguintes visam facilitar os procedimentos de pedido e de emissão de vistos uniformes de curta duração para os membros da família olímpica durante o período dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de [ano].

Para além destas disposições específicas, permanecem em vigor as disposições pertinentes do acervo comunitário relativas aos procedimentos de pedido e de emissão de visto uniforme.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. "Organizações responsáveis", relativamente às medidas destinadas a facilitar os procedimentos de pedido e de emissão de vistos para os membros da família olímpica participantes nos Jogos Olímpicos e/ou Paraolímpicos de [ano], as organizações oficiais que, em conformidade com a Carta Olímpica, têm o direito de apresentar listas de membros da família olímpica ao Comité Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de [ano], tendo como finalidade a emissão de cartões de acreditação para os Jogos;

2. "Membro da família olímpica", qualquer pessoa, membro do Comité Olímpico Internacional, do Comité Paraolímpico Internacional, das Federações Internacionais, dos Comités Nacionais Olímpicos e Paraolímpicos, dos Comités de Organização dos Jogos Olímpicos, de associações nacionais, tais como atletas, juízes/árbitros, treinadores e outros técnicos desportivos, pessoal médico adstrito às equipas ou aos atletas, bem como jornalistas acreditados junto dos meios de comunicação, quadros superiores, doadores, patrocinadores, ou outros convidados oficiais, que aceite seguir o disposto na Carta Olímpica, que actue sob o controlo e a autoridade suprema do Comité Olímpico Internacional, que figure nas listas das organizações responsáveis e que esteja acreditada pelo Comité Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de [ano] para participar nos Jogos Olímpicos e/ou Paraolímpicos de [ano];
3. "Cartões de acreditação olímpica", emitidos pelo Comité Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de [ano], em conformidade com [referência à legislação nacional] um dos dois documentos securizados, um para os Jogos Olímpicos e outro para os Jogos Paraolímpicos, qualquer deles com fotografia do titular, que comprovam a identidade do membro da família olímpica, autorizando o acesso às instalações onde se desenrolarão as competições desportivas e as outras manifestações previstas durante o período dos Jogos;
4. "Período dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Paraolímpicos", o período compreendido entre ... e ... , para os Jogos Olímpicos de [ano] e o período compreendido entre ... e ... , para os Jogos Paraolímpicos de [ano];
5. "Comité Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de [ano]", o comité instituído em [referência à legislação nacional] para organizar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de [ano] em ..., e que decide sobre a acreditação dos membros da família olímpica que participam nestes Jogos;
6. "Serviços competentes para a emissão de vistos", os serviços designados em [o Estado-Membro que acolhe os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos] para examinar os pedidos e proceder à emissão de vistos aos membros da família olímpica.

CAPÍTULO II

EMIÇÃO DE VISTOS

Artigo 3.º

Condições

Os vistos só podem ser emitidos em aplicação do presente regulamento quando a pessoa em causa preencha as condições seguintes:

- a) Ter sido designada por uma das organizações responsáveis e acreditada pelo Comité Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de [ano] para participar nos Jogos Olímpicos e/ou Paraolímpicos de [ano];
- b) Ser detentor de um documento de viagem válido que autorize a passagem das fronteiras externas, como referido no artigo 5.º do Código das Fronteiras Schengen¹;
- c) Não estar indicada para efeitos de não admissão;
- d) Não seja considerada uma ameaça para a ordem pública, a segurança nacional ou as relações internacionais de algum Estado-Membro.

Artigo 4.º

Apresentação do pedido

- 1. Ao estabelecer a lista das pessoas seleccionadas para participarem nos Jogos Olímpicos e/ou Paraolímpicos de [ano], uma organização responsável pode apresentar, juntamente com o pedido de emissão do cartão de acreditação olímpica para as pessoas seleccionadas, um pedido colectivo de vistos para as pessoas seleccionadas sujeitas à obrigação de visto por força do Regulamento (CE) n.º 539/2001, salvo quando tais pessoas sejam titulares de uma autorização de residência emitida pelo Reino Unido ou pela Irlanda, em conformidade com a Directiva 2004/38/CE.

¹ JO L 105 de 13.4.2006.

2. Os pedidos colectivos de vistos para as pessoas em questão são transmitidos, simultaneamente com os pedidos de emissão do cartão de acreditação olímpica, ao Comité Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de [ano], em conformidade com o procedimento por ele estabelecido.
3. Deve ser apresentado apenas um pedido de visto por pessoa, relativamente às pessoas que participam nos Jogos Olímpicos e/ou Paraolímpicos de [ano].
4. O Comité Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de [ano] transmite aos serviços competentes para a emissão de vistos, o mais rapidamente possível, o pedido colectivo de vistos, acompanhado de cópias dos pedidos de emissão do cartão de acreditação olímpica para as pessoas em questão, em que devem figurar os respectivos nome completo, nacionalidade, sexo e data e local de nascimento, assim como o número, o tipo e a data de validade do respectivo passaporte.

Artigo 5.º

Análise do pedido colectivo de vistos e tipo de visto emitido

1. O visto é emitido pelos serviços competentes para emissão de vistos, na sequência da verificação de que estão reunidas as condições enunciadas no artigo 3.º.
2. O visto emitido é um visto uniforme de curta duração para entradas múltiplas, permitindo uma permanência não superior a 3 meses durante o período dos Jogos Olímpicos e/ou Paraolímpicos de [ano].
3. Se o membro da família olímpica em questão não preencher as condições enunciadas nas alíneas c) ou d) do artigo 3.º, os serviços competentes para a emissão de vistos podem emitir um visto com validade territorial limitada em conformidade com o artigo 21.º do Código de Vistos.

Artigo 6.º

Forma do visto

1. O visto assume a forma de dois números inscritos no cartão de acreditação olímpica. O primeiro número é o número do visto. Em caso de visto uniforme, esse número é composto de sete (7) caracteres, dos quais seis (6) são algarismos, precedidos da letra "C". Em caso de visto com validade territorial limitada, esse número é composto de oito (8) caracteres, dos quais seis (6) são algarismos, precedidos das letras "IT"¹. O segundo número é o número do passaporte da pessoa em questão.
2. Os serviços competentes para a emissão de vistos transmitem ao Comité Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de [ano] os números dos vistos para efeitos da emissão dos cartões de acreditação.

Artigo 7.º

Carácter gratuito dos vistos

Os serviços competentes para a emissão de vistos não cobram quaisquer emolumentos pelo tratamento dos pedidos de visto e pela emissão dos vistos.

¹ Segundo a **COM**, deveria ser introduzida aqui uma referência ao código ISO do país organizador.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 8.º

Anulação de um visto

Se a lista de pessoas propostas para participarem nos Jogos Olímpicos e/ou Paraolímpicos de [ano] for alterada antes do início dos Jogos, as organizações responsáveis devem informar sem demora desse facto o Comité Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de [ano], para que seja anulado o cartão de acreditação das pessoas retiradas da lista. Neste caso, o Comité Organizador deve notificar do facto os serviços competentes para a emissão de vistos e informá-los dos números dos vistos em questão.

Os serviços responsáveis pela emissão dos vistos devem anular os vistos das pessoas em causa. Devem informar imediatamente desse facto as autoridades responsáveis pelos controlos nas fronteiras, devendo estas transmitir imediatamente a informação às autoridades competentes dos outros Estados-Membros.

Artigo 9.º

Controlos nas fronteiras externas

1. Aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, os controlos à entrada dos membros da família olímpica, para os quais tenham sido emitidos vistos em conformidade com o disposto no presente regulamento, devem limitar-se ao controlo do cumprimento das condições enunciadas no artigo 3.º.

2. Durante o período dos Jogos Olímpicos e/ou Paraolímpicos:
- a) Os carimbos de entrada e de saída devem ser apostos na primeira página livre do passaporte dos membros da família olímpica relativamente aos quais seja necessário proceder à aposição de tais carimbos por força do n.º 1 do artigo 10.º do Código das Fronteiras Schengen. Aquando da primeira entrada, o número do visto deve ser indicado nessa mesma página;
 - b) Presume-se que os membros da família olímpica preenchem as condições de entrada previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da Convenção de Schengen a partir do momento em que tenham sido devidamente acreditados.
3. O n.º 2 é aplicável aos membros da família olímpica que sejam nacionais de países terceiros, independentemente de estarem ou não sujeitos à obrigação de visto por força do Regulamento (CE) n.º 539/2001.